

**RELATÓRIO 04/2020/CEE – COMISSÃO ESPECIAL DE ÉTICA**  
**(COMPLEMENTAÇÃO)**

**Referências:** Ata nº 5 ( e Ata 1 - reunião extraordinária) da **Comissão Especial de Ética** instituída pela Comissão Paritária de Consulta ao Processo de Campanha da Escolha para Reitor e Vice-Reitor da UFPR - Quadriênio (2020-2024), requerimento com razões da Chapa 02 e aditivo com razões da Chapa 02 (datados de 06 de agosto de 2020 e 08 de agosto de 2020, respectivamente), contrarrazões da Chapa 01 (datado de 09 de agosto de 2020), pedido de reconsideração da Chapa 02 (datado de 11 de agosto de 2020) e parecer técnico dos advogados Almir Carvalho OAB/PR 44.770, Gabriela Varella de Oliveira OAB/PR 91.249 e Daniel da Costa Gaspar OAB/PR 95.051.

**1 – PRELIMINARMENTE:**

Considerando que a Chapa 02 protocolou pedido de reconsideração no que diz respeito ao item 4 do Relatório 04/2020-CEE, essa Comissão entende que houve omissão em seu Relatório 04/2020, quanto a pedido que já havia sido formulado e protocolado pela referida Chapa. Portanto, a necessidade deste Complemento ao Relatório 04/2020.

**2 – ANÁLISE:**

O referido item fora apreciado por esta comissão, que se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

*4. DO SUPOSTO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO*

*Por fim, a CHAPA 2 sustenta que os requeridos acusam a chapa requerente de não ter seguido as regras, tendo realizado campanha antecipada e estar enganando o eleitor. Alegam que a CHAPA 1 “nada aduzem e nada explicam sobre de onde tiram a base para estas afirmações, o que se vê são acusações que, embora graves, são genéricas e abstratas. Impedem até mesmo que se articule alguma resposta ou defesa. Mostram-se, portanto, levianas e difamatórias, e não dignificam este processo eleitoral.”*

*A chapa requerida se defende alegando que há equívoco da CHAPA 2 e que o post no qual recai o descontentamento dos requeridos, somente estaria dando publicidade a uma punição aplicada à CHAPA 2, por parte da CPC.*

*No que diz respeito ao presente tópico, ressalta-se que o fato em voga já fora analisado e esgotado, conforme exposto na Ata da 3ª reunião da Comissão Especial de Ética instituída pela Comissão Paritária de Consulta.*

*O fato é verídico, tendo apenas a CHAPA 1, utilizando de forma política a punição aplicada para a chapa requerida. Não ocorreu extrapolação do direito de manifestação, nem ofensa a CHAPA 2, visto que o fato ocorrido faz parte do jogo democrático de uma eleição. Portanto, nada a deferir. (grifei)  
(...)*

Em seu pedido de reconsideração, a CHAPA 2 sustenta que, no que diz respeito ao Relatório 02/2020/CCE, deve ser considerado que fora expedida recomendação e não punição, de forma que não teria sido decidido pela existência de pré-campanha, mas somente expedida recomendação no sentido de retirar o conteúdo que havia sido veiculado nas redes sociais. Ainda, aponta que, para além da referida expedição de recomendação e não punição, a

produção de conteúdo difamatório pela CHAPA 1 – quando esta faz entender que a CHAPA 2 “enganou seu eleitor” ou “não seguiu as regras” – gera efeitos que falsificam o significado dos fatos apreendidos pelo leitor no que diz respeito ao conteúdo do RELATÓRIO 02/2020 CEE.

Por fim, diante dos fundamentos apresentados, a CHAPA 2 solicita que:

- a) a Chapa 1 seja advertida, retire os conteúdos de seus perfis pessoais e de campanha que aduzam que a Chapa 2 “não segue regras” ou que tenha “enganado o eleitor”, bem como sejam proibidos de fazê-lo até o final do pleito;*
- b) que seja concedido à Chapa 2 direito de resposta, proporcional ao agravo, exercido nos perfis das redes sociais da Chapa 1, ou, alternativamente, em momento autônomo do próximo debate organizado pela CPC, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Constituição da República.*

Essa Comissão entende ter se caracterizado omissão em seu Relatório 04/2020, no que diz respeito ao ponto 4, quanto ao uso de termos, expressões e *hashtags* que possam induzir o eleitor a compreensões equivocadas pela CHAPA 1, no que diz respeito ao conteúdo do Relatório 02/2020-CEE.

Cabe, então, realização de complementação do Relatório 04/2020-CEE neste ponto.

Saliente-se, novamente, que a respeito da existência ou não de pré-campanha, essa Comissão já se manifestou no sentido da recomendação expedida no Relatório 02/2020/CCE, não cabendo nova análise do mérito.

Reconhece-se, contudo, que, conforme exposto pela CHAPA 2 em seu pedido de reconsideração, não deverá ser veiculado nas redes sociais, pela chapa opositora, conteúdo que possa distorcer a real natureza do conteúdo do Relatório 02/2020/CCE.

Assim, a despeito da legal utilização política do contido no Relatório 02/2020/CCE, seu uso não pode ser feito de maneira a levar o eleitor a compreensões distorcidas.

Portanto, nesse sentido, entende devida a recomendação, para a Chapa 1, que se abstenha de atrelar à publicização do conteúdo do Relatório 02/2020/CCE a termos que possam induzir o eleitor a compreensões equivocadas no que diz respeito ao seu teor, seja por meio de publicações em redes sociais, seja por meio de manifestações verbais ou por meio de criações de dispositivos como a criação de *hashtags*, inclusive aqueles que acusam a Chapa 2 de “enganar” o eleitor ou “descumprir as regras”.

Ainda, tendo em vista o reconhecimento do uso indevido do conteúdo expedido no Relatório 02/2020-CEE e seu consequente prejuízo político à Chapa 2, cabe o direito de resposta, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 88:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

**Entende essa CEE, portanto, ser cabido o direito de resposta para a CHAPA 2. Contudo, o exercício do direito deverá se dar somente no que diz respeito ao uso de termos, pela CHAPA 1, que possam ter induzido o eleitor a erro, sem adentrar no mérito do conteúdo expedido no Relatório 02/2020/CCE.**

O direito de resposta, de acordo com o ordenamento legal, deve ser exercido na mesma proporção do dano. Portanto, deve-se notificar a CHAPA 2 para que no prazo de 48 horas entregue a CHAPA 1, com cópia para a CPC, o material a ser vinculado nas mesmas redes sociais e perfis utilizadas pela CHAPA 1, durante o mesmo período de veiculação. O prazo para publicação do material é de 24 horas, após o recebimento deste. Por fim, a publicação do direito de resposta deverá gozar dos mesmos investimentos e meios utilizados pela ofensa, devendo ao final da punição a chapa ofensora encaminhar relatório de impulsionamento pago a esta comissão.

### **3 – ENCAMINHAMENTOS:**

Ante todo o exposto, a CEE requer:

3.1 - Ao pleno da CPC a aprovação do Relatório 04/2020-CEE, em sua integralidade, somado ao presente complemento.

É o relatório, *sub censura* ao Plenário da CPC (art. 26, inciso II, do Regimento de Consulta).

Curitiba, dia 12 de agosto de 2020.

JEAN CARLOS DE OLIVEIRA – Presidente

AMANDA LUIZA PRADA – Secretária

MINA ISOTANI  
MARIA LÚCIA MASSON



**COMISSÃO**  
PARITÁRIA DE CONSULTA

ELIS REGINA RIBAS  
JHENIFER ALCÂNTARA BAPTISTA